



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-001 PMP.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até no máximo de sessenta meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2021-001 PMP, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade do objeto por meio de memorando nº 011/2021 (fls. 01-02) ressaltando que: *“Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas não dispõe de profissionais anestesiológicos no seu quadro funcional e que o referido serviço é essencial nos hospitais públicos, conforme determina a Resolução nº 1451/1995 – CFM, a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas decide contratar por meio de Pregão Eletrônico os serviços Especializados de Anestesiologia para complementar a rede municipal de saúde e garantir o atendimento de qualidade aos usuários SUS”.*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotação com duas empresas do ramo (fls. 18-44) sendo responsável pelas referidas pesquisas a servidora Vitória Rotterdam, Mat. nº 5429.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Consta nos autos a planilha de quantidades e preços e de média dos preços às fls. 06.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 53-64.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumpra observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSA observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 69-112, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. Quanto a qualificação técnica disposta na parte específica da minuta de edital, verifica-se que há divergência entre o quantitativo que será considerado como similar nos atestados de capacidade técnica, posto que a minuta de edital e o item 18.2, alínea "a" do termo de referência de fl. 97 estabelecem 20% (vinte por cento) e o item 12.3 do termo de referência de fls. 15 estabelece 30% (trinta por cento). Diante da divergência apontada, recomenda-se que a mesma seja sanada.

II. A Seção XXV da minuta de edital que trata dos anexos ao edital enumera como parte do edital o anexo II e III como Minuta da Ata de Registro de Preços e Encarte da Minuta da Ata de Registro de Preços. Todavia, esta licitação não está sendo realizada pelo sistema de registro de preços. Portanto, recomenda-se a revisão da Seção XXV da minuta de edital (fl. 88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III. Recomenda-se que seja inserida na minuta de contrato a vedação à subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte para executar o objeto deste procedimento licitatório, conforme a justificativa apresentada pela área técnica da SEMSA constante no item 6 do termo de referência de fl. 10.

IV. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório e Minuta de Contrato Administrativo.

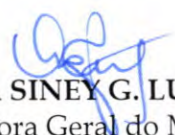
DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos e de urgência e emergência e das 19 (dezenove) às 07 (sete) em regime de sobreaviso, com 01 (um) médico disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides e Pronto Socorro Municipal, por um período de 12 (doze) meses, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2021-001 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 08 de fevereiro de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021